

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

COMUNICADO 15/2019

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício n. 575/2019 – SECVA – ALH/BA, da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Alagoinhas da Seção Judiciária do Estado da Bahia, expedido pelo Juiz Federal Igor Matos Araújo, Processo n. 7202-24.2014.4.01.3314 – Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, noticiando decisão transitada em julgado em 23/7/2019, conforme consta em Certidão apensa, **proibindo José Maria Rocha Xavier – CPF 548.514.085-87, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

Francisco Luiz Ferreira Filho
Assessor da Presidência

DE ACORDO. Cientifique-se e comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal.

Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente

Protocolo nº 42410/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 12/12/2019 as 17:54, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 42410/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.





JUIZ FEDERAL
DR. IGOR MATOS ARAÚJO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:
DR. DIÉGO DE SOUZA LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA:
BELISA PERPÉTUA DA SILVA

OFÍCIO N. 575/2019 – SECVA – ALH/BA

AUTOS N. 7202-24.2014.4.01.3314

AÇÃO: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE MARIA ROCHA XAVIER

PEÇA(S) ANEXA(S) EM FOTOCÓPIA(S): SENTENÇA DE FLS. 101/107 E CERTIDÃO DE FL. 113.

Alagoinhas/BA, 12 de novembro de 2019.

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos em epígrafe, que tem como requerido JOSE MARIA ROCHA XAVIER, titular do CPF nº 548.514.085-87 e RG 34336791-83 SSP/BA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, notadamente para registro quanto à proibição de que o réu contrate com o Poder Público ou receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Respeitosamente,

IGOR MATOS ARAUJO
Juiz Federal da Vara Única
da Subseção Judiciária de Alagoinhas

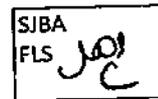
Ao(À)

Exmo(a) Sr(a).

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – TCE/SC

Rua Bulção Viana, 90, Centro,

CEP 88020-160 Florianópolis/SC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS-BA

PROCESSO N. 7202-24.2014.4.01.3314
CLASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
ASSIST: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT
RÉU: JOSE MARIA ROCHA XAVIER

SENTENÇA
Tipo A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **JOSE MARIA ROCHA XAVIER**, sob o fundamento de que o réu no mês de Julho/2009 se apropriou, indevidamente, de dinheiro que tinha posse em razão do seu cargo e função de confiança (gerente e encarregado de caixa da agência de São Sebastião do Passé/BA) que ocupava na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acarretando prejuízo de R\$ 33.645,44 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Capitulou o ato do réu nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992 e requereu sua condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, incisos I, II e III do referido diploma legal.

Juntou documentos de fls. 10/24 e mais quatro volumes anexos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor (fl. 38), o que foi deferido (fl. 62).

Efetivada a notificação (fl. 45v), réu não ofereceu manifestação prévia (fl. 47v).

Decisão de recebimento da inicial às fls. 48/50.

Devidamente citado (fl. 61), o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi reconhecida a sua revelia pela Magistrada que então conduzia o feito (fl. 62).

O MPF requereu, quanto à instrução probatória, a utilização do interrogatório do réu na ação penal sobre os mesmos fatos a título de prova emprestada (fl. 65v). A EBCT, por seu turno, declarou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 69).

Despacho à fl. 70, admitindo o uso das declarações aduzidas pelo réu no bojo da ação penal n. 827-20.2012.4.01.3300.

Certidão juntando a sentença e a movimentação processual atual da ação penal nº 827-20.2012.4.01.3300 (fls. 74/80).

Despacho reputando desnecessário o traslado da cópia do interrogatório do réu colhido na ação penal em epígrafe vez que este já se encontra encartado à fl. 191 do anexo (fl. 81).

O MPF pugnou pela juntada da ação penal, pela sua utilização como prova emprestada (fl. 83v e 84) e pela utilização das alegações finais apresentadas às fls. 507/514 na ação penal em comento, o que foi deferido no despacho de fl. 85.

A EBCT e o réu, por seu turno, malgrado devidamente intimados (fl. 88), não se pronunciaram (fl. 89).

Converti o feito em diligência, ordenando a juntada da mídia eletrônica contendo o registro da colheita dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da demanda criminal de n. 827-20.2012.4.01.3314 (cf. fl. 91).

Juntada a mídia (cf. fl. 93), o MPF reiterou os termos de sua manifestação anterior (cf. fl.96), a ECT nada opôs (cf.96) e o réu ficou-se inerte. (certidão de fl.99).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa tem seu fundamento legal na Lei 8.429/92, bem assim suporte no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal. Também é esta Carta que atribui ao Ministério Público Federal a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como estatuído no seu art. 129, inciso III.

A Lei de Improbidade Administrativa tem como escopo o ressarcimento ao erário e a punição dos agentes públicos ímprobos, a teor do dispositivo constitucional referido. Reputa-se por ato de improbidade administrativa atentatório aos Princípios da Administração Pública a ação ou omissão tendente a violar os deveres - aos quais se submetem todos os agentes públicos¹ - de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, seja às instituições a que se vinculam diretamente, por razão do exercício de cargo ou função, seja, em última análise, à União, Estado ou Município de que faça parte este órgão da administração direta ou indireta.

Pois bem, dito isso, tenho que restou demonstrada a existência de atos de improbidade administrativa, bem como sua autoria (responsabilidade).

Com efeito, no processo administrativo disciplinar de nº 08.00270.09 (fls. 07/68 - anexo I) consta que o réu, enquanto era gerente da Agência dos Correios de São Sebastião do Passé, subtraiu para si a quantia de R\$ 33.645,44 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

¹ Art. 4º da Lei nº 8429/92: "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

ECT. Tal conduta resultou na aplicação da penalidade de demissão por justa causa ao requerido (fl. 67 – anexo I).

De fato, a leitura atenta daquele processo administrativo revela que, em 22.07.2009, foi descoberta por meio de uma auditoria ordinária a diferença de valores no caixa da agência, correspondente a R\$ 28.804,40 (vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), fato que motivou a instauração do apuratório (fls. 02/06).

Posteriormente, a equipe de auditoria detectou novo desfaique, de maneira que o total apurado a menor alcançou a quantia de R\$ 33.645,44 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme termo de conferência de numerário de fls. 25/29.

Confrontado com tais fatos, o réu afirmou, em 23/07/2009, “Que por volta de janeiro de 2008 quando houve o término do contrato para MOT, enquanto não regularizava-se a situação com uma outra empresa, foi sugerido pelo REOP 01 (Francisco Silva) e aceito pelos empregados que continuassem as atividades para receber os salários após a regularização com uma nova empresa terceirizada. Que esta situação demorou de ser resolvida e os funcionários terceirizados começaram a demonstrar insatisfação e cobrar os salários atrasados. Que não sabe precisar, porém acredita que por volta do mês de maio/2008 começou a antecipar parte dos salários dos dois MOT em atividade com a retirada do numerário do saldo da agência, pois achava que a situação não demoraria a ser resolvida. Com isto, o limite da unidade começo a ultrapassar, quando então, para não chamar a atenção da GECOF e após a realização de supervisão por parte da REOP, resolveu fazer o recolhimento do saldo do numerário para o Bradesco, virtualmente, no início do expediente, só repassando fisicamente após a entrada de nova arrecadação. Que ao ser questionado pelo gerente do BRADESCO sobre a falta da remessa física do valor informava que mandaria no dia seguinte, pois o cofre já estava bloqueado e não poderia mais ser aberto naquele dia, mas que geralmente mandava no mesmo dia. Que utilizou este artifício em aproximadamente 12 oportunidades, porém sempre na certeza de que a situação seria solucionada o mais breve possível. Que quando se conscientizou da situação. Não tinha mais condições de tomar qualquer providência a fim de regularizar o saldo da unidade. Que admite que o valor faltante não foi utilizado somente para pagamento de terceirizados, mas também para fins particulares. Que de imediato não possui nenhuma forma para regularizar a pendência, porém irá recorrer aos familiares visando conseguir o montante para fins de quitar o débito o mais breve possível. (...); e em 28/07/2009, “Que o numerário faltante foi retirado para pagamento de uma dívida; que assume total responsabilidade pela falta do numerário, comprometendo-se a pagar no menor prazo possível” (fls22/23 e. 36 – anexo I).

Registre-se, por oportuno, que - inobstante ter sido concedido ao réu oportunidade para apresentar sua defesa no procedimento administrativo, inclusive com prorrogações de prazo, este deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos sem apresentar qualquer manifestação (fls. 43, 53/54).

No bojo da ação penal n. 827-20.2012.4.01.3300, que trata dos mesmos fatos em que se baseia esta demanda e na qual, inclusive, fora proferida sentença condenatória (fls. 76/80), foi realizada a instrução probatória, ora aproveitada neste feito como prova emprestada. Nesse passo, registro que foram ouvidas como testemunhas de acusação Francisco Silva de Jesus, Ana Dolores Gomes de Oliveira e Carlito Farias da Silva.

As testemunhas de acusação esclareceram que, em nenhum momento, o denunciado foi autorizado a retirar dinheiro dos Correios para pagar salário de qualquer terceirizado, cuja

contratação e pagamento são atribuições do setor de operações da EBCT e não da própria agência posta (testemunha Francisco Silva de Jesus e Ana Dolores Gomes de Oliveira).

Assim, tem-se que o acionado não possuía autonomia para realizar pagamentos de despesa de pessoal, agindo, portanto, à revelia das normas e procedimentos da empresa pública federal.

Soma-se ainda, o depoimento da testemunha Carlito Farias da Silva, que confirmou a ausência de previsão legal para a conduta do acionado no procedimento de depósito de valores da agência perante o correspondente bancário, quando este declarava valores sem o aporte correspondente de dinheiro, de modo a mascarar a subtração de numerário, conhecido como “recolhimento virtual”.

Por outro lado, as testemunhas de defesa declararam que receberam o pagamento de salários das mãos do acusado com dinheiro da agência “por ordens superiores”.

Não obstante tais depoimentos, como assinalado pelo Ministério Público Federal, o segundo desfalque financeiro na agência ocorreu (06) seis dias após a primeira fiscalização, oportunidade em que o acionado já tinha pleno conhecimento da impossibilidade de realizar pagamento de terceirizados, o que corrobora a assertiva de que reverteu os respectivos valores em proveito próprio – o que se coaduna com as declarações por ele prestadas no procedimento administrativo.

É imperioso destacar que, contra esse robusto acervo probatório, o requerido não apresentou manifestação prévia, tampouco contestação, o que acarretou, inclusive, o reconhecimento de sua revelia (fl. 62).

Realmente, a única manifestação do réu ocorreu em seu interrogatório judicial, prestado nos autos da ação penal n. 827-20.2012.4.01.3300 – prova emprestada a este feito (fl. 191 – anexo I). Naquela ocasião, o demandado sustentou que obedecia a ordens superiores, que seu chefe imediato Francisco Silva de Jesus determinou que ele colocasse os terceirizados para trabalhar e que efetuasse o pagamento de salários deste com verba da própria agência, que referida situação irregular perdurou por mais de um ano e que nunca se apropriou de valores dos Correios.

Essa linha de argumentação não merece prosperar, vez que está dissociada dos demais elementos de prova que repousam nos autos, os quais apontam para a responsabilidade do réu pela subtração do numerário sob sua gestão. Neste sentido, registre-se que o acionado mudou a versão dos seus depoimentos por duas vezes, assumindo, num primeiro momento, que utilizou em proveito próprio a verba desviada e negando os fatos, posteriormente, “jogando” a culpa em terceiro – tornando pouco crível as declarações posteriores por ele prestadas.

Há que se lembrar que, mesmo após a ciência inequívoca do acionado quanto à irregularidade conduta de pagar terceirizados com verbas da agência, novo desfalque foi feito por ele, o que infirma sua alegação de que apenas cumpria ordens – registre-se, inclusive, que quanto aos poderes de mando e gestão do acionado a testemunha Carlito Farias da Silva deixou claro que quem “mandava” na unidade dos Correios de São Sebastião do Passé e era responsável pela guarda dos bens que guarneciam a respectiva agência, inclusive valores, era o réu.

Demais disso, inexistem nos autos qualquer comprovante de pagamento dos

respectivos terceirizados, nem dos encargos trabalhistas, ou do período em que perdurou referida situação de modo a mensurar a razoabilidade ou não das alegações prestadas pelo réu.

Por fim, inexistem justificativas plausíveis hábeis a legitimar a prática do réu em realizar depósitos fictícios junto ao correspondente bancário, que não a tentativa de encobrir a sua conduta sabidamente irregular.

Traçadas essas linhas, tenho que os fatos se amoldam a ação ímproba típica dos artigos 9º, XI, e 11, I, da Lei n. 8.429/1992,² tendo em vista que restou **comprovado** nos autos - bem como nos autos da ação penal de n. 827-20.2012.4.01.3300, onde o réu foi condenado nas penas do artigo 312 c/c 377, §2º, do Código Penal – CP, que esse, nos idos de 2009, apropriou-se, em proveito próprio, de dinheiro pertencente à agência dos Correios de São Sebastião do Passé, em razão de seu cargo (Gerente da Agência).

Diante do panorama acima esmiuçado, e atento ao pedido autoral, o réu deve ser penalizado na forma do artigo 12, I, da lei n. 8.429/92, a saber:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;”

Quanto às sanções a serem aplicadas, deve o Magistrado considerar a extensão do dano, bem como a gravidade dos fatos, atento sempre para os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese em comento, não há motivos para condenar o réu à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à minguada prova efetiva de sua existência e a impossibilidade de quantificá-lo objetivamente.

Por outro lado, impõe-se a condenação ao ressarcimento da importância de R\$ 33.645,44, considerando a movimentação de numerário (fl. 15 – anexo I), termo de passagem de agência (fls. 28/29) e relatórios preliminares de inspeção de fls. 42/43 e 45/46.

² “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...
XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Deixo de aplicar, ainda, a pena de perda da função pública, tendo em vista que o réu trabalha atualmente como comerciante/vendedor de farinha (cf. interrogatório, fl. 191 – anexo I) e, por conseguinte, não integra os quadros da Administração Pública.

Sem embargo, entendo também cabível a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Quanto às sanções que admitem gradação, tenho que não devem se aproximar do máximo previsto em lei, pois não há nos autos elementos a indicar um desvalor maior na conduta do requerido que aquele inerente aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa linha de raciocínio, considero adequada e suficiente a aplicação ao réu de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como do pagamento de multa civil, que ora arbitro em R\$ 16.822,72 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a 50% dos valores desviados pelo réu, em atenção a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, como está a exigir o art. 12, parágrafo único da Lei n. 8.429/92.

Posto isso, tendo sido demonstrada a prática de ato de improbidade, acolho a pretensão deduzida, resolvendo o seu mérito (art. 487, I, CPC), para, com base nos artigos 9º, XI, e 11, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.429/92, **(i) suspender os direitos políticos** do réu pelo prazo de 8 (oito) anos e, ainda; **(ii) condená-lo ao ressarcimento integral do dano**, equivalente a R\$ 33.645,44 (trinta e e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), incidindo sobre esta condenação a correção monetária desde a data de cada subtração, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. Condeno também o réu **(iii) na proibição de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como ao **(iv) pagamento da multa civil** no valor de R\$ 16.822,72 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir da sentença e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Custas devidas pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da importância a ser ressarcida, acrescida do valor da multa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do CPC. Esse montante deverá ser revertido em favor Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85). Restando, pois fixados em R\$ 5.046,81 (cinco mil e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Não são devidos honorários de sucumbência pela EBCT, tendo em vista ter atuado na qualidade de assistente simples (cf. fls. 38 e 62).

Para que não restem dúvidas, a verba referente à multa civil também deverá ser revertida em benefício daquele fundo, eis que não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano ao erário, pois possui natureza jurídica diversa, enquanto essa objetiva a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente

Ímprobo.

A importância relativa ao ressarcimento, por seu turno, deverá ser paga à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da Lei nº 8.429/92).

Após a certificação do trânsito em julgado, (i) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu; (ii) oficiem-se ao Tribunal de Contas da União – TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil – BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal – CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; e (iii) arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Alagoinhas, 06 de Dezembro de 2018.


Juiz Federal IGOR MATOS ARAÚJO
Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA

113
e

JUSTIÇA FEDERAL

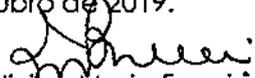
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 101/107, transitou em julgado em 23/07/2019.

Certifico ainda, que os autos foram encaminhados ao setor competente (SESUD), para dar cumprimento à última determinação constante na r. sentença.

Alagoínhas, 30 de outubro de 2019.


Vivian Maria Ferreira de Brito
Analista Judiciária - 2000792